

O IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Geremias Haus da Costa Pereira¹

A importação de veículos automotores tem-se mostrado muito atraente aos olhos dos consumidores brasileiros, isso porque carros de luxo podem ser adquiridos por valores muito abaixo do que o mercado automotivo brasileiro tem oferecido.

Ocorre que, a alta carga tributária atribuída aos veículos automotores rompe com a expectativa que os baixos preços inicialmente causam, tornando por desestimular a sua importação.

No entanto, é possível desonerar o importador quando este for pessoa física e tratar-se de consumidor final, ou seja, o consumidor deve fazer uso próprio do bem.

A desoneração do consumidor se dá pela inconstitucionalidade da cobrança do IPI na importação, que tem por justificativa a aplicação do princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153², §3º, II, da Constituição, desde que, para uso próprio, por pessoa física que não se caracterize nem como comerciante nem como empresário.

¹ Geremias Haus da Costa Pereira. Advogado (57.075 OAB/PR) atuante em Curitiba/PR. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo/PR. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE/PR.

² Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados; § 3º - O imposto previsto no inciso IV: II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;



BECKER & SOARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.beckeresoares.adv.br

Ano I

Artigo

Neste sentido há vasta jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, órgão encarregado de dar a última palavra a respeito da jurisdição constitucional, o qual consolidou este entendimento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.³

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.⁴

O princípio da não cumulatividade é o postulado segundo o qual se permite que em cada operação tributada o respectivo valor do imposto pago deve ser abatido na operação imediatamente anterior, consoante ao que dispõe o artigo 49⁵ do Código

³ RE 501773, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 24/06/2008.

⁴ RE 255682, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 29/11/2005.

⁵ Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-

Tributário Nacional.

A não-cumulatividade é uma técnica voltada contra a União que determina que, em cada incidência do imposto surgirá uma relação de crédito em favor dos contribuintes. Assim, por meio de compensação o contribuinte poderá frear a ação do Poder Público, seja na instituição ou cobrança do tributo.⁶

Portanto, a inconstitucionalidade da cobrança do IPI na importação de veículo automotor é notória quando o importador for pessoa física, não comerciante, nem empresário, devido ao princípio da não cumulatividade, pois sendo o importador, destinatário final do bem, este não poderá compensar seus créditos de IPI.

se para o período ou períodos seguintes.

⁶ BOTTALLO. Eduardo Domingos. Fundamentos do IPI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 44.